



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075725 - ES (2025/0400150-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZANETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ORIDES FRANCISCO ZANETTI
AGRAVANTE : ARLETE DE NARDI ZANETTI
ADVOGADO : ALOÍSIO LIRA - ES007512
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001794
ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. "[...] A suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais, conforme entendimento consolidado do STJ. Os atos praticados durante o período de suspensão devem ser anulados apenas em relação ao falecido. [...]" (REsp n. 1.966.864/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075725 - ES(2025/0400150-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZANETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ORIDES FRANCISCO ZANETTI
AGRAVANTE : ARLETE DE NARDI ZANETTI
ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001794
ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. "[...] *A suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais, conforme entendimento consolidado do STJ. Os atos praticados durante o período de suspensão devem ser anulados apenas em relação ao falecido. [...]*" (REsp n. 1.966.864/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 794-801).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 736):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. SUSPENSÃO. NULIDADE RELATIVA DOS ATOS APÓS FALECIMENTO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão supervenientemente proferida pelo julgador a quo não esgota todas as matéria trazidas no recurso, ainda persistindo parcial interesse recursal em sua solução quanto aos requerimentos de suspensão de todo andamento da execução e nulidade dos atos proferidos. Preliminar acolhida. Recurso conhecido em parte.

2. Segundo jurisprudência consolidada do c. STJ: "Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais"; e "a inobservância do artigo 313, I, do CPC, que determina a suspensão do processo em razão do falecimento da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados". Precedentes.

3. Na hipótese, os agravantes não ostentam legitimidade para declararem os supostos prejuízos suportados pelo patrimônio deixado pela de cujus, vez que os recorrentes não detinham nenhuma relação com a mesma. Ademais, após o óbito, não houve determinação ou ato de constrição sobre bens de titularidade da de cujus a eventualmente afetar a herança.

4. Recurso conhecido em parte, e nesta, desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 742-766), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 313 e 689 do CPC, uma vez que a decisão recorrida manteve a não suspensão do processo em relação a todos os executados pelo falecimento da executada SELMA KRETLI GALVÃO, pois a Corte local *"entende que deve a execução manter-se suspensa apenas em relação a de cujus (e seus possíveis herdeiros) para que haja regularização da relação processual e da representação, o que já fora deferido pelo julgador a quo, como relatado supra"* (fl. 757).

No agravo (fls. 803-834), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente se insurge contra a decisão proferida pelo juízo local, que manteve o processo suspenso tão somente em relação à executada falecida SELMA KRETLI GALVÃO, com normal tramitação em relação aos demais integrantes da parte passiva.

O agravo não comporta provimento.

Colhe-se da decisão combatida (fls. 732-734):

Diante do falecimento de um dos litisconsortes passivos (uma dos sete executados na execução por quantia certa movida pelo agravado), ressoa inexorável que deve haver a sua substituição processual pelo espólio ou pelos herdeiros, consoante apregoadado pelo artigo 110 do Código de Processo Civil, suspendendo-se, se o caso, o curso processual (CPC, art. 313, I e §§ 1º e 2º), após a comprovação do óbito.

Ocorre que, às fls. 457/464 (numeração original), os ora agravantes apenas informaram ao juízo o falecimento da coexecutada, sem apresentar NENHUMA comprovação.

Posteriormente, com a comprovação nos autos do óbito noticiado a suspensão foi deferida, mas apenas em relação a de cujus (e seus possíveis herdeiros).

A alegada necessidade de suspender toda a demanda executória não encontra respaldo na jurisprudência há muito consolidada do e. Tribunal de Justiça do STJ, segundo a qual “havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais”. [...]

Portanto, deve a execução manter-se suspensa apenas em relação a de cujus (e seus possíveis herdeiros) para que haja regularização da relação processual e da representação, o que já fora deferido pelo julgador a quo, como relatado supra.

Outrossim, a inobservância do artigo 313, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. [...]

Na hipótese, primeiro, os agravantes não ostentam legitimidade para declararem os supostos prejuízos suportados pelo patrimônio deixado pela Sra. Selma K. Galvão, vez que os recorrentes não detinham nenhuma relação com a de cujus, como afirmado em suas razões recursais, inclusive. Ademais, como observado pelo magistrado a quo, após o óbito, não houve determinação ou ato de constrição sobre bens de titularidade desta a eventualmente afetar a herança.

Pelo exposto, conheço em parte do agravo de instrumento, e nesta, nego provimento.

No caso, a decisão proferida - mantendo o processo suspenso tão somente em relação à parte passiva falecida, de modo a permitir a devida sucessão processual, mas com normal tramitação em relação aos demais executados - está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FALECIMENTO. DEPÓSITO DE BENS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, decidiu: (i) não conhecer da alegação de impenhorabilidade de pequena propriedade rural por supressão de instância; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade relativa à

sucessão processual; (iii) declarar a nulidade dos atos praticados no período de suspensão decorrente do falecimento de um dos executados, limitando-a aos atos relativos ao falecido; e (iv) manter a penhora e a nomeação de depositários indicados pelo exequente.

2. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de origem, que considerou inexistentes obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

3. Recurso especial fundamentado na violação dos arts. 85, caput e § 1º, 833, VIII, 313, 314, 805 e 840, III, do CPC, com pedidos de: (i) condenação em honorários sucumbenciais; (ii) reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural ou retorno dos autos para análise pelo Juízo de origem; (iii) anulação dos atos praticados após o falecimento do executado; e (iv) nomeação dos executados como depositários dos bens penhorados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de recurso especial, mesmo sem apreciação pelo Juízo de origem; e (ii) saber se os atos praticados durante a suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados devem ser anulados integralmente ou apenas em relação ao falecido.

III. Razões de decidir

5. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme jurisprudência do STJ. Contudo, a análise dos elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem.

6. A suspensão processual decorrente do falecimento de um dos executados não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais, conforme entendimento consolidado do STJ. Os atos praticados durante o período de suspensão devem ser anulados apenas em relação ao falecido.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

(REsp n. 1.966.864/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. SUSPENSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. VERBETE Nº 7/STJ.

1. "Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais"(REsp 616.145/PR, relatora Min. Nancy Andrichi, DJ de 10/10/2005).

2. "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, válida a redução da multa para 2%, a teor do art. 52, § 1º, com a alteração da Lei nº 9.298/96, tomando por base a data do Termo Aditivo, que ratificou as cláusulas do contrato anterior, o que não era possível no caso da multa, já em vigor o novo percentual"(REsp 254.093/MG, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/8/2001).

3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 736.339/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 25/10/2012.)

Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Falecimento de um dos devedores. Suspensão. Penhora. Numerário em conta corrente. Possibilidade.

- Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais.

- É possível que a constrição recaia sobre numerário do devedor depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 616.145/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 10/10/2005, p. 359.)

Portanto, inafastável a Súmula n. 83/STJ.

O mesmo óbice se estende ao conhecimento do especial em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, pois “serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c'” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, pois sequer o acórdão paradigma trouxe aos autos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.075.725 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400150-0

Número de Origem:
11120479719988080024 50049908120228080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : ORIDES FRANCISCO ZANETTI

AGRAVANTE : ARLETE DE NARDI ZANETTI

ADVOGADO : ALOÍSIO LIRA - ES007512

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

ADVOGADOS : SUELI DE PAULA FRANÇA - ES001794

ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026